

RESPONSABILIDADE CIVIL: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PATERNO - FILIAL

Gislayne Maroto Alves

Prof^a Ana Lectícia Erthal Soares Silva

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo explorar o abandono afetivo paterno-filial no âmbito da responsabilidade civil ante a aplicação dos danos morais decorrente de abandono afetivo das proles por parte de ambos os genitores. O instituto da responsabilidade civil não está apto para aplicabilidade, havendo algumas contradições no âmbito do direito de família decorrente da temática do abandono afetivo. Acerca do estudo, será analisado a conceituação de família, juntamente com a evolução do pátrio poder e o poder familiar, os princípios bases aplicados ao direito de família, será abordado também sobre a responsabilidade civil e seus pressupostos, em seguida, será elucidado sobre o abandono afetivo e suas consequências para a criança ou adolescente, além do dano moral, o dano psíquico e existencial e no último tópico é tratado sobre a aplicabilidade de reparação por danos morais ante o abandono afetivo, diante de muitas contradições existentes na doutrina e posicionamentos jurisprudenciais atualmente. O problema de pesquisa consiste na responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial, isto é, na (im)possibilidade de aplicabilidade de reparação, e para esse estudo, foi utilizado o método dedutivo através de pesquisas metodológicas com procedimento bibliográfico e documental, análise de livros e legislações.

Palavras-chave: Afeto. Abandono. Família. Princípios. Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

O referido trabalho pretende estudar a temática da reparação civil por danos causados pelo abandono afetivo nas relações paternos filiais, inicialmente, será analisado o conceito da família contemporânea e suas mudanças decorrentes dos anos antigos até os tempos atuais, bem como será tratado o que é o poder familiar, suas inovações e importância ao direito de família e as alterações posteriores ao pátrio poder. Em seguida, será analisado os princípios norteadores ao direito de família e suas relevâncias no âmbito familiar. Posteriormente será abordado sobre o abandono afetivo e a exigência do afeto para construção da personalidade do ser humano, bem como, será demonstrado o que é a responsabilidade civil e seus pressupostos e a possibilidade de aplicação dos danos morais decorrente do abandono afetivo. Por fim, será analisada as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) favoráveis e entendimentos desfavoráveis quanto a reparação pelo dano moral causado na esfera

do abandono afetivo e ainda, os projetos de leis com o objetivo de tipificar a referida conduta.

Diante dessas considerações, é possível aclarar o quanto o afeto é imensamente fundamental no ramo do Direito de família, considerando, que o direito de família sofreu diversas mudanças, nos tempos antigos a concepção da família era patriarcal e discricionária, atualmente a estrutura da família detém de forma democrática e formada através dos laços de afeto entre os familiares, de carinho e amor, resultando um bom desenvolvimento aos filhos.

Deste modo, com o avanço da sociedade e as mudanças na Constituição Federal de 1988, acarretou uma alteração no Código Civil em 2002, com essas modificações foram consagrados os deveres materiais e morais dos genitores em face de seus filhos, que são os sujeitos desses direitos fundamentais, que deverão ser preservados pela família, Estado e sociedade.

Em síntese, a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da criança e do adolescente apontam os deveres dos pais, sendo o cuidado, criação, educação e atenção com os filhos, e caso esses deveres sejam violados, devem ser responsabilizados os genitores que lhe der causa, por infringir os princípios da dignidade da pessoa humana e causar prejuízo ao desenvolvimento dos menores por falta de afeto, configurando então o abandono afetivo paterno filial.

Dessa forma, o tema é de tamanha relevância, visto que o abandono afetivo provocado pelo genitor, traz grandes problemas para a saúde mental e física da criança e adolescente, e por essa razão, o referido trabalho tem como escopo explicar que com a reparação em pecúnia não há possibilidade de comprar amor e afeto, muito menos cessar a dor e consequências causadas a esses menores, no entanto, é possível transparecer o entendimento de que o causador não pode ficar impune, a reparação por danos morais tem efeito pedagógica e delimitativa, e com a aplicação da responsabilidade civil do genitor através dos danos morais, seria possível chegar em uma situação de deter esse ocorrido, destarte, o trabalho traz as possibilidades de atender as necessidades da sociedade e resguardar as vítimas do abandono afetivo paterno filial.

Quanto a metodologia empregada neste artigo, foi utilizado o método dedutivo, realizando-se pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais.

DESENVOLVIMENTO

CONCEITO DE FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR

Ao tratar de definição de família, é importante destacar que não há um conceito único, isto porque trata-se de uma temática que não é perdurável, ou melhor, é um conceito que possui constantes transformações e evoluções no decorrer do tempo, dado que o conceito que detemos atualmente, não é o mesmo utilizado nos tempos antigos.

Neste sentido leciona Paulo Lôbo:

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder.¹

Na atualidade, o conceito de família contemporânea pode ser caracterizado como uma coabitação que ocorre no âmbito de classes familiares através dos laços de afeto e laços sanguíneos, isto é, o indivíduo desde o nascimento possui uma família e começa a adquirir uma identidade na qual permanecerá por toda sua existência.

Para Caio Mário da Silva Pereira o conceito de família é representado como uma diversificação, isto porque acredita que a família se dá por um grupo de pessoas que originam de uma mesma linhagem antecessora comum, inserindo os companheiros, filhos destes, e cônjuges destes.²

Destarte, é relevante enfatizar que nos tempos antigos o conceito de família no Direito Romano se resumia em subordinação, isto porque os membros das famílias seguiam regras direcionadas por uma única pessoa que exercia a liderança em relação a família e aos bens, sendo esta a figura do chefe da sociedade conjugal, visto que apenas os homens detinham desse poder, ou seja, os pais exerciam o poder patriarcal.

Assim, Gonçalves acentua que prevalecia o princípio da autoridade em face dos filhos e da mulher que era subordinada a soberania marital, podendo até ser rejeitada pelo marido.³

¹ LÔBO, P. Direito Civil: Famílias: Volume 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p.17.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 23.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 6.

Importante destacar, que o Código Civil de 1916 estabelecia que a família só existia através do matrimônio, onde o homem e a mulher contraíam o casamento e logo após concebiam filhos e assim se originava a família, sendo considerado apenas os filhos biológicos advindos dentro do casamento, aqueles filhos não concebidos dentro do casamento, eram considerados ilegítimos, visto que, nos tempos antigos não existia a relação familiar por amor e afeto, mas sim, por decisões somente do marido, ora *pater*.⁴

Verônica Rodrigues de Miranda, salienta que a existência de filhos fora do matrimônio não obtinha o direito de pleitear o reconhecimento de paternidade, havendo uma chance para esse possível reconhecimento, por testamento post mortem ou com o fim do casamento.⁵

Nesse sentido, nota-se que no passado a união se resumia em uma construção de bens, com o objetivo de partilhar entre os herdeiros legítimos, não sendo considerado herdeiros aqueles filhos tidos fora do vínculo matrimonial, tendo em vista que não havia laços de afetividade como nos tempos atuais nas relações familiares.

O Pátrio poder era uma terminologia utilizada nos tempos antigos, também prevista no Código Civil de 1916, na qual existia a figura “*paters familias*”, se referindo ao pai de família, que assenhoreava de um poder patriarcal que exercia o domínio e autoridade entre as mulheres e os filhos, os quais eram submissos a todas as decisões e as penalidades tomadas por esse chefe de família.

Caio Mário entende que a figura do *pater* exercia diversas funções, era juiz e sacerdote, comandava o culto dos deuses domésticos, era garantido a ele decidir sobre o direito de vida e morte dos filhos, bem como, tinha poder para impor penas corporais, colocá-los a venda e até tirar a vida. Menciona também sobre a figura da mulher, sendo sempre subordinada ao marido e sem autonomia, passando de filha à esposa, não havendo a essas mulheres o direito próprio.⁶

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 226, §5º, equiparou o homem e a mulher, lecionando que “ Os direitos e deveres referentes à sociedade

⁴ BRASIL, Código Civil de 2002.

⁵ MIRANDA, Verônica Rodrigues de. Família: as novas entidades advindas da Constituição Federal de 1988. Revista Síntese de Direito de Família v. 15, 20-36.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p.29.

conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”⁷, isto é, abrangeu esse direito também as condições da mulher, assim como, o Código Civil de 2002 trouxe uma nova denominação a esse direito e dever dos pais de cuidarem de seus filhos, sendo essa expressão “Poder Familiar”, o que aboliu aquela figura patriarcal, prevista no Código de 1916.

É relevante destacar, que o poder familiar é um conjunto de poderes e deveres destinados aos pais para com os filhos, através da composição de vínculos afetivos, biológicos, natural ou até reconhecimento espontâneo. Esse direito consolidado aos pais recai não somente a visitação dos pais com os filhos, mas envolve a responsabilidade com a criança, qual seja: os cuidados necessários quanto a integridade física e psíquica da criança, sustento do menor, educação, saúde e diversos deveres elencados estipulados a uma criança, sendo este o maior significado para o termo poder familiar.

Maria Helena Diniz entende o poder familiar como um conjunto de direitos e obrigações vinculados aos pais ante os filhos menores e não emancipados que deverá ser desempenhado por ambos os genitores de forma isonômica, observando os deveres impostos pela norma e atendendo o interesse e a proteção do menor.⁸

O Código Civil de 2002, trouxe a figura dos sujeitos de família, sendo os pais os sujeitos titulares e os filhos menores sujeitos passivos que serão submetidos a esse poder familiar, além disso, aboliu a figura do casamento como um meio para constituir uma família legítima, prevista no Código Civil de 1916, uma vez que a relação convivida entre os genitores, seja casamento, união estável, ou namoro, é irrelevante para a composição do vínculo familiar.

Segundo Rolf Madaleno, a Constituição Federal garante proteção as entidades familiares, formada por ambos os pais, independentemente da originalidade, seja ela formada por casamento, união estável ou monoparentalidade, no entanto, nos tempos antigos não havia essa ampliação, sendo permitido e reconhecido como legítimo a família oriunda do casamento e reconhecidos os filhos como biológicos os advindos dessa união.⁹

⁷BRASIL, Constituição Federal de 1988.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.197.

⁹ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 36.

Dessa forma, nota-se que o poder familiar estabelece um liame jurídico entre os pais, proporcionando o direito a igualdade nos interesses, direitos e deveres com os filhos menores e não emancipados, invertida de uma relação composta por amor, felicidade e afeto, não prevalecendo a figura do filho biológico para ser legítimo e nem sequer a contratação de matrimônio para ser considerada família, originando-se apenas de uma relação paterno, materno filial, não importando sua origem.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste tópico será tratado dos princípios norteadores do direito de família e sua importância para aplicabilidade e interpretação das normas do Direito, visto que os princípios possuem caráter de obrigação, no qual o descumprimento de algum deles, acarreta uma conduta de ilegalidade, tendo em vista se tratar de uma norma fundamental.

Nos termos do entendimento de Maria Berenice Dias:

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.¹⁰

À vista disso, conforme elucidado, os princípios são respaldo para o ordenamento jurídico, dado que ao examinar um caso concreto não deve ser observado apenas a letra de lei, mas também a interpretação principiológica, posto que, a violação de um princípio é mais relevante que infringir uma norma, resulta não somente na ofensa do princípio, como também a todo ordenamento jurídico.

Princípio da dignidade da pessoa humana

O referido princípio está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

¹⁰ Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. - 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.39.

Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...].”¹¹

É interessante destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana serve como uma referência aos demais princípios, tendo em vista que todas as normas ao serem elaboradas ou até mesmo interpretadas carecem de atenção a esse princípio, dado que a falta de observação a esse prisma, poderá resultar em instaurações constituídas sem o respeito à condição de pessoa humana.

Sobre a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, Gagliano e Pamplona Filho conceitua como:

Princípio solar em nosso ordenamento jurídico, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimonial e afetiva, indispensável a sua realização pessoal e a busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias- estatais ou particulares na realização dessa finalidade.¹²

Nesse contexto, ao tratar de princípio da dignidade da pessoa humana pode-se entender como um conjunto de valores que tem como objetivo o reconhecimento de um indivíduo como ser humano, isto é, tudo aquilo que houver no âmbito da família e que não traga dano a outrem, precisa ser protegido, um exemplo é: através do princípio da dignidade da pessoa humana atualmente há a equiparação do casamento e união estável, no entanto, sempre que houver uma contradição entre a plenitude da felicidade de um indivíduo ante a família e as demais fontes do Direito, deverá sempre prevalecer a plenitude do indivíduo.

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana é base principiológica do Direito de família, o qual tem como finalidade o respeito, a dignidade, integridade dos membros de família, bem como, assegurar os direitos de personalidade de cada indivíduo, todavia, materializando sua aplicação em diversos tipos de família e assegurando as diversas formas de família sua aplicabilidade e proteção.

¹¹ BRASIL, Constituição Federal de 1988.

¹² STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo. *P. Novo Curso De Direito Civil 6 - Direito De Família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.29.

Princípio da solidariedade familiar

O princípio da Solidariedade Familiar encontra-se presente no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prescreve “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”¹³, sendo considerado um objetivo da República Federal.

Destarte, ao tratar do princípio da solidariedade familiar entende-se como um dever de auxiliar os integrantes da família, uns aos outros, isto é, como por exemplo: requerer alimentos de irmãos, ex-cônjuges ou ex-companheiros que não tenham condições de se manter.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o princípio da solidariedade familiar é:

A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores.¹⁴

Diante do exposto, é definido que esse princípio traz aos membros das famílias o dever de auxílio e cuidado entre si, cabendo aos pais o dever de cuidado e alimentação dos filhos, até a sua maioridade, os filhos também possuem o dever de cuidado com os pais quando alcançarem a velhice e também os ex-cônjuges ou companheiros, nos casos necessários, bem como, o referido princípio estabelece que os membros das famílias devem respeito e considerações recíprocas entre eles.

Princípio da afetividade

No que tange ao princípio da afetividade não há que se falar em previsão no texto constitucional, tendo em vista não ser uma matéria tratada pelo legislador, porém, mesmo não sendo uma matéria abordada em nossa legislação, trata-se de um princípio muito importante e que provocou avanços no direito de família, alcançando uma posição relevante para a formação de vínculo familiar.

Maria Berenice Dias, alude que:

¹³ BRASIL, Constituição Federal de 1988.

¹⁴ STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo. P. Novo Curso De Direito Civil 6 – Direito De Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.36.

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. [...] A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.¹⁵

Cabe mencionar, que nos tempos antigos prevalecia o paradigma da legalidade, que significa que a família para ser considerada legítima deveria ser advinda de um matrimônio, os filhos eram conhecidos como legítimos apenas aqueles oriundos de relacionamento entre o casal que convivia em matrimônio, isto é, esses paradigmas previstos anteriormente no Código Civil de 1916, foram sendo excluídos e com o tempo foi abrindo espaço para a afetividade que trata-se de um afeto como valor jurídico, sendo assim, a família contemporânea não mais é formada como antigamente, atualmente, a formação do vínculo familiar se dá pelo afeto, não exigindo a contratação de matrimônio, diversidade de sexo e nem idade, podendo ser formada uma família apenas pelo afeto.

Conforme se verifica no entendimento de Rolf Madaleno, o afeto se tornou algo tão importante no espaço familiar, que o mesmo acredita que elos afetivos podem suceder aos vínculos consanguíneos, visto que o afeto advém de uma liberdade de estimar um ao outro com base nas convivências familiares.¹⁶

Afinal, nota-se que o princípio da afetividade é uma base para o sustento da família e sua formação, que propicia a família o bem-estar e a criação de laços duradouros regidos por toda uma vida, com o objetivo de proporcionar igualdade entre os filhos e estabilidade nas relações, trazendo amor e bem-estar as crianças e aos adolescentes conviventes de ambos os lares.

Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O referido princípio está amparado no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, que elucida é um dever da família, do Estado e da sociedade assegurar aos menores e adolescentes, bem como ao jovem, o direito a saúde, a vida, alimentação, educação, a profissionalização, dignidade, respeito, a convivência familiar e assegurá-los de toda negligência, violência, opressão e risco.¹⁷

¹⁵ Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 53.

¹⁶ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019, p.99.

¹⁷ BRASIL, Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Criança e do adolescente vislumbra sobre os direitos fundamentais garantidos as crianças e aos adolescentes ressalvados pela pessoa humana, para que conceda a esses o desenvolvimento físico, mental, moral e social, visto que os interesses desses devem ser preservados e prevalecidos para uma melhor evolução dos filhos.

Corroborando com o exposto acima, o ECA traz no seu artigo 3º, que as crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais intrínsecos a pessoa humana, concedendo a esses o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e o desenvolvimento social, sem qualquer detrimento da proteção integral dos menores.¹⁸

Nesse contexto, nota-se que é assegurado aos pais o dever de cuidar, educar e proteger seus filhos, dedicando o melhor para o seu desenvolvimento e proporcionando a proteção integral e a sua plena integridade através dos amparos materiais, morais e afetivos.

Gagliano e Pamplona Filho entende que através dos direitos concebidos as crianças e adolescentes previstos no Art. 227, da Constituição Federal, todos integrantes do núcleo familiar deve cooperar para exercer esse direito com os menores, principalmente o pai e a mãe, devendo amoldar a criança e o adolescente moralmente, espiritualmente e também, quanto a saúde, educação, alimentação, afinal, todos os direitos a eles garantidos.¹⁹

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente destina uma garantia de direitos fundamentais asseguradas pela família e Estado, devendo ser priorizados e exercidos ao interesse dos menores e adolescentes, cabendo ao Estado o resguardo de ações para a devida efetivação no atendimento de direitos e prioridades dos interesses aos mesmos fornecidos e, a família resta garantir a proteção e cuidado desses menores.

Princípio da paternidade responsável

Esse princípio é relevante para o direito de família, tendo em vista que retrata a responsabilidade dos pais com os filhos, ante as obrigações designadas a esses genitores, sendo a criação, cuidado, educação e assistência aos filhos, isto é, o

¹⁸ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.1, p.100.

exercício do poder familiar juntamente com os direitos e deveres atribuídos aos pais desde a concepção da criança até que se torne totalmente capaz, ou seja, alcance a maioridade civil.

É importante destacar, que essa “paternidade responsável”, decorre da obrigação do pai e da mãe conjuntamente, não se referindo somente ao pai ou vice e versa, o direito dos genitores são igualitários, cabendo a ambos a prática da paternidade responsável, respeitando os princípios fundamentais. Assim como estabelece o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.²⁰

O princípio da paternidade responsável, encontra-se supervisionado no artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal de 1988, que prevê:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.²¹

Dessa forma, conclui-se que o princípio da paternidade responsável, podendo também ser reconhecido pela parentalidade responsável, traz a ideia do exercício pleno dos direitos e deveres dos pais para com os filhos, envolvendo o afeto, amor, educação, proteção a sua integridade, além do dever material, para fazer com que esse filho enquanto esteja na menoridade se desenvolva da melhor forma e digna, para objetivar o alcance da vida adulta com todos os interesses atendidos na infância.

ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNOS FILIAIS

Após o estudo no âmbito dos princípios norteadores do direito de família, adentramos no tópico do abandono afetivo paterno, que se trata da omissão do genitor para com o filho, omissão essa constante do cuidado, assistência física e psíquica, educação, omissão moral e social na criação dos filhos, cometidos tanto pelo pai como também pela mãe, especialmente quando crianças.

²⁰ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente.

²¹ BRASIL, Constituição Federal de 1988.

Importante mencionar, que o dever de cuidado e criação dos filhos decorre de uma responsabilidade a ambos os genitores, isto é, mesmo que ocorra uma situação de o genitor se manter distante daquele filho, não significa que ele não tenha responsabilidade e muito menos, que não tenha o dever de cuidado, afeto e amor para com o filho, até porque, o fato de encontrar-se distante, não quer dizer que ele deva se manter ausente. Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa entendem que os genitores são responsáveis pelo cuidado afetivo de seus filhos e pelo sustento material, porém, ressalta que os pais se tornam ausentes quando prestam apenas o sustento material.²²

Nesse sentido, não é certo aceitar que pais e mães devem apenas sustentar os filhos com apoio material, tendo em vista que a função de pais é muito além disso, como o cuidado, educação, acompanhar o crescimento e desenvolvimento da prole e o amparo emocional. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona trata que “logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida.”²³

Verifica-se que cotidianamente ocorre casos em que o casal não tem o interesse em manter o relacionamento e opta pelo divórcio quando casados, ou dissolução, quando convivem em união estável, ou até mesmo uma simples separação, e com isso, na maioria das vezes, comumente, o genitor constitui uma nova família, e então é daí que simplesmente o filho concedido na relação anterior se torna esquecido, é como se a figura do filho existisse apenas enquanto perdurasse o relacionamento com a genitora do menor, após o término, a figura “filho” perece.

Outra hipótese, é nos casos de relacionamentos eventuais, que o genitor acredita que não cabe o dever de cuidado com o filho por ser fruto de um relacionamento casual, afastando todo o dever a ele imputado.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona menciona sobre o abandono afetivo o seguinte: “No caso daquele que não tiver a guarda da criança ou do adolescente,

²² MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo (Coord.). Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 400.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família, Volume VI. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 737.

também ficará obrigado pelo Código Civil não só a visitá-lo e tê-lo em sua companhia, mas também a fiscalizar sua manutenção e educação.”²⁴

Todavia, o sujeito prejudicado em toda situação é o infante, o adolescente, os filhos, uma vez que essa situação acarreta muitos problemas psicológicos e psíquicos a esses menores, provocando a prole uma possível depressão, ansiedade, traumas, sensação de rejeição, entre outros danos que prejudica no desenvolvimento psíquico e moral da criança ou adolescente, e ainda acarreta prejuízo ao desenvolvimento social desses menores, danos esses que muitas das vezes são inconvertíveis.

Cabe frisar, que não tem de se confundir o amor com o afeto, primeiro que o amor trata-se de um ato de sentimento de forma incondicional e não há como obrigar um pai a amar o seu filho, porém, o afeto trata-se do dever de cuidado, criação, proteção, educação, assegurar as crianças e adolescentes a dignidade e a proteção de seus interesses, para melhor desenvolvimento da prole, e isso sim é um dever do genitor e nessa hipótese há como obrigar o genitor a cumprir com esse dever, tendo em vista, que o descumprimento ou o abandono da criança ou adolescente, resulta em uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no Art. 227, da Constituição Federal de 1988, presentes os pressupostos fundamentais e deveres dos pais para com os filhos, assim como também, o Código Civil de 2002 traz em seu Art. 1.634, inciso I, o seguinte “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;”²⁵

Dessa forma, ante a omissão ou ausência de um dos genitores com a prole, sendo inerte a presença ativa na vida e no desenvolvimento das crianças e adolescentes, cabe destacar a responsabilidade civil dos genitores, ante o descumprimento do dever imputado aos pais.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo será abordado sobre a responsabilidade civil e os seus pressupostos, quando se trata da palavra responsabilidade, significa a obrigação de

²⁴ STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo. P. Novo Curso De Direito Civil 6 - Direito De Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 267.

²⁵ BRASIL, Código Civil de 2002.

responder por ações próprias ou de outrem, quando violados os direitos e deveres garantidos a pessoa, visto que, se tratando de dano será devido a sua reparação.

É importante destacar que a Responsabilidade Civil se encontra mencionada no ordenamento jurídico brasileiro no Art.927, do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.²⁶

Caio Mario da Silva, trata da Responsabilidade Civil como uma concretização da reparabilidade do dano quanto ao sujeito passivo, entende que a reparação e o sujeito passivo constituem o binômio da responsabilidade civil, e manifesta como um princípio que abarca a reparação ao causador do dano.²⁷

Destarte, o objetivo da responsabilidade civil é retomar as condições anteriores aos danos causados e resguardar todas as pessoas que foram devidamente lesadas, com proteção ao bem-estar físico e moral do lesado e reduzindo as sequelas dos danos, sendo este direito adquirido a todas as pessoas, tendo em vista, que nenhum indivíduo tem o direito de causar danos a outrem, e caso isso ocorra, o mesmo terá que responsabilizar-se ao ato praticado.

No caso do abandono afetivo paterno filial, quando os pais, violam os deveres de cuidar, educar e conviver com o próprio filho, há uma afronta aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, ocasionando uma violação a dignidade da pessoa humana da prole, e neste sentido, provoca uma reparação pelo dano moral causado a criança ou adolescente.

Cabe ressaltar, que se tratando de responsabilidade civil é relevante destacar que no sistema jurídico brasileiro há dois tipos de responsabilidade civil, sendo a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva, ambas são decorrentes de atos ilícitos diferenciando somente a existência de culpa de uma para outra, provindo assim, o dever de reparação de dano e se não for esse possível, condenação ao pagamento de indenização.

Quando trata de caracterização da responsabilidade objetiva, conhecida também como teoria do risco, não há exigência de demonstração de culpa do agente,

²⁶ BRASIL, Código Civil de 2002.

²⁷ SILVA, PEREIRA. Caio. Mario. D. *Responsabilidade Civil*, 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 14.

pois o dano é decorrente do risco que o agente assume, somente é necessário a causalidade entre a conduta e o dano, não havendo a necessidade do ato ilícito, no entendimento de Venosa, a responsabilidade civil objetiva é levada em consideração a influência de ocasionar danos, isto é, é levado em consideração o ato de perigo de um comportamento de atividade ou conduta do agente.²⁸

Já na responsabilidade civil subjetiva, para caracterizar o dever de reparar ou indenizar o ato ilícito é necessário a existência da conduta dolosa ou culposa do autor da ação ou da omissão, essa teoria é adotada no Código Civil, Carlos Roberto Gonçalves considera a culpa como um pressuposto da responsabilidade civil, caso não haja culpa também não haverá responsabilidade, sendo concreto sua responsabilidade a partir do momento que configura a culpa ou dolo do agente.²⁹

À vista disso, nota-se que a responsabilidade civil tem a finalidade de retomar ao cenário anteriormente ao dano ocasionado a pessoa lesada, no âmbito do direito de família, quando se trata do direito ao afeto, a responsabilidade tem como objetivo de reparar o menor que foi devidamente privado do seu direito ao afeto, através da indenização imputada ao genitor.

Pressupostos da responsabilidade civil

O Código Civil de 2002, leciona no seu Art. 186, o seguinte: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”³⁰, nesse diapasão, configura-se os pressupostos indispensáveis para configuração da responsabilidade civil, quais sejam: a ação ou omissão, nexos de causalidade e dano, se tratando de responsabilidade subjetiva, há também o elemento da culpa.

Maria Helena Diniz entende que o ato humano é aquele que causa danos a outrem, tendo que atender os direitos do lesado, através de uma conduta de ação ou omissão, do próprio agente ou de um terceiro ou até mesmo de um animal, decorrente de um ato lícito ou ilícito.³¹

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Saraiva Educação S.A., 1 de dez. de 2017, p.

³⁰ BRASIL, Código Civil 2002.

³¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.56.

Ação ou omissão

Para a caracterização da responsabilidade civil é preciso possuir uma conduta humana voluntária que retrata um ato omissivo ou comissivo, que acarreta efeitos jurídicos, sendo o ato omissivo aquele que ocorre a falta do dever de agir, deixar de praticar determinada conduta que deveria ser exercida, isto é, deixar de fazer algo que tinha a devida obrigação. Já o ato comissivo é aquele ato que não deveria ter sido praticado ou exercido.

Cabe ressaltar que a ação é mais ampla que a omissão ante a responsabilidade civil, tendo em vista que toda ação poderá gerar o dever de reparação do dano, já no caso da omissão, não são todas as condutas que acarretará a responsabilidade do agente.

Nexo de causalidade

A figura do nexo causal decorre da conexão entre a conduta do agente e os danos sofridos a vítima, bem como uma correlação de causalidade entre ação ou omissão e dano, nesse sentido, é preciso demonstrar o nexo de causalidade entre o fato e o dano, visto que na ausência do nexo causal, não haverá o dever de reparação, da mesma maneira, que em casos em que o fato e o dano serem inexistentes, também não haverá a obrigação de ressarcir o ato danoso.

Para Gonçalves a relação de causalidade configura com a causa e o efeito, entendendo que quando não houver expressado o verbo “causar”, não existirá a obrigação de indenização, mesmo que haja o dano e a causa não estiver interligada com o comportamento do agente, não há conexão de causalidade e obrigação de reparação.³²

Do dano

O dano corresponde as lesões geradas pela conduta do agente, que atinge uma vítima e através desse pressuposto caracteriza a responsabilidade civil, para fins de reparação civil é necessário a ocorrência de um resultado danoso, já que não há possibilidade de reparar algo que não está em detrimento, estragado ou danificado.

³² GONÇALVEZ, 2013, p.67.

A Constituição Federal de 1988, no seu Art. 5º, incisos V e X, traz a aplicação dos danos morais ao patamar de direito fundamental, assegurando a todos os seres humanos, quanto tratar de violação a vida privada, a honra, intimidade e causar dano material, moral ou à imagem da pessoa a aplicação de indenização.³³

Esses danos aturados pelas vítimas, podem ser de caráter moral, patrimonial ou estético, conceituando cada um deles, se entende por danos patrimoniais, também conhecidos como danos materiais, são decorrentes de prejuízos de natureza econômica, isto é, passíveis de avaliação monetária que afetam o patrimônio da vítima.

No que tange aos danos morais, se trata de danos extrapatrimoniais, tendo em vista, que nessa hipótese o dano recai sobre a violação ao direito da personalidade do ofendido e sobre os sentimentos da vítima, tendo como consequências do dano, a humilhação, dor, sofrimento, vexame, tristeza, sua moral e psicológico. A ocorrência do dano moral só se dá, quando ocasionar violação a dignidade de alguém, não sendo qualquer aborrecimento para sua caracterização.

Nas palavras de Cavalieri Filho, explica que o dano moral deve ser reputado quando esse sentimento interferir de forma intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando um certo desequilíbrio no bem-estar e angustias, entende ainda, que a simples irritação, aborrecimento, sensibilidade, não devem recair sobre a aplicação dos danos morais, tendo em vista que são sentimentos que fazem parte do cotidiano e além disso, não são duradouros ou intensos, acrescenta que caso não haja esse entendimento, o dano moral será banalizado, isto é, aplicado em simples aborrecimentos do dia a dia.³⁴

No entanto, resta explicitar sobre os danos estéticos, que são aqueles que derivam de uma estrutura física de uma pessoa, resultando a ela deformações e aleijões.

Das consequências do abandono afetivo

No que tange as consequências do abandono afetivo, é muito interessante abarcar que o abandono afetivo pode gerar no desenvolvimento da criança e adolescente diversas complicações, gerando um dano a vida dessas proles, sendo

³³ BRASIL, Constituição da República Federal de 1988.

³⁴ CAVALIERI FILHO, 2008, p.83.

assim, nesse tópico será analisado sobre o dano existencial e o dano psíquico decorrente do abandono afetivo. O dano existencial deriva da ausência da qualidade de vida de uma pessoa após ser lesada, isto é, a carência do afeto necessário para um bom desenvolvimento, traz como consequência um desenvolvimento bastante perturbado. O dano existencial tem como elementos básicos o prejuízo, conduta ilícita do ofensor e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta realizada.

Resta esclarecer que o dano existencial, abarca o mal que futuramente irá surgir na vida da criança e do adolescente pela falta de convivência e afeto com o genitor, ao contrário do dano moral, que traz a aplicação com base no momento atual da vida da prole, o que faz ocorrer danos futuros, tendo em vista que se trata de menores, seres indefesos e desamparados.

Por fim, entende-se que o dano existencial tem como objetivo resguardar o indivíduo que sofre o abandono afetivo por parte de seus genitores, facultando uma melhor qualidade de vida e uma condenação rigorosa ao pai que abandonam seus filhos afetivamente, devendo ser enfatizado a condenação também pelo dano existencial, além do dano moral, visto que esse abandono familiar é para a vida toda de um ser em plena evolução.

Importante mencionar também, a figura do dano psíquico que também configura uma consequência do abandono afetivo, trata-se de uma conduta que ocasiona prejuízos morais e materiais, sendo um dano de ordem psicológica com força de limitar a vida do ser humano, no caso de aplicabilidade de responsabilidade civil ante o abandono afetivo é necessário se valer também do dano psíquico causado a criança e adolescente, considerando que se caracteriza por um prejuízo emocional.

O Art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente leciona sobre o respeito a criança como inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, englobando uma certa preservação a identidade, crenças, autonomia e os ideais.³⁵

Como elencado acima, o dano psíquico não deve ser violado, ocorre que por ausência de convivência com o pai e afeto, o dano diretamente atinge primeiramente a formação psicológica da criança ou do adolescente, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e prejudicando a personalidade desenvolvida por meio da família, bem como, acarretando danos psicológicos e psíquicos irreversíveis.

³⁵ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente.

DA APLICABILIDADE DE DANOS MORAIS NO ABANDONO AFETIVO E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Preliminarmente, após a exposição dos princípios norteadores do Direito de família e sobre a responsabilidade civil e seus pressupostos, cabe ressaltar sobre a aplicabilidade e reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno filial, tendo em vista, que é um tema com algumas contravenções no âmbito da família contemporânea.

Apesar disso, é explícito que o pai e a mãe têm o dever de cuidar e criar o filho, corroborando para um bom desenvolvimento, nos termos do Art. 229 da Constituição Federal de 1988 e Art. 1.634 do Código Civil de 2002, e caso haja uma violação a esse dever implícito, poderá ocasionar danos à integridade psíquica do menor e adolescente, pela negativa de afeto por parte dos responsáveis genitores.

No entanto, há uma contradição quanto a esse assunto, tendo em vista que parte de uma corrente de entendimento compreende o cabimento da indenização pelos danos morais e psíquicos causados, e outra parte, entende que não é cabível a reparação em quantum indenizatório, devendo impor ao pai, a perda do poder familiar por ser responsável pelo dano.

Todavia, é importante mencionar o caso de “Alexandre Batista Fortes” que o Tribunal de Minas Gerais, na Cidade de Alçada, condenou o pai ao pagamento de indenização de duzentos salários-mínimos a título de danos morais ao filho, tendo em vista que o pai do menor não convivia com o mesmo e afastou a oportunidade de formar laços de paternidade. Apelação Cível n. 408.550-5 da Comarca de Belo Horizonte. Sétima Câmara Cível. Presidiu o julgamento o Juiz José Affonso da Costa Côrtes e dele participaram os Juízes Unias Silva, relator, D. Viçoso Rodrigues, revisor, e José Flávio Almeida, vogal.³⁶

Sendo esse o seguinte entendimento:

[...] entendendo configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, bem como a conduta ilícita do genitor, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio com o filho e com ele laços de paternidade.³⁷

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reformou a decisão do referido Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), afastando o dever de indenizar

³⁶ TG-MG. Apelação Cível: 408.550-5; Relator: Unias Silva. Belo Horizonte, 01 abr. 2004.

³⁷ Idem.

imposto ao pai, no seguinte sentido “diante da ausência de ato ilícito, pois o pai não seria obrigado a amar o filho.” Em resumo, o abandono afetivo seria situação incapaz de gerar reparação pecuniária. STJ, Recurso Especial 757.411/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves; votou vencido o Ministro Barros Monteiro, que não conhecia do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro relator. Data do julgamento: 29 de novembro de 2005.³⁸

Ante essa situação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu como consequência e punição ao pai que abandonou seu filho afetivamente, a perda do poder familiar, antigo pátrio poder, isto é, a simples perda da condição de pai.

Adiante, o Recurso Especial nº 1.159.242-SP foi julgado em 24 de abril de 2012, lavrado um acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela Ilustre Ministra Nancy Andrighi, em que a relatora acatou a tese da responsabilidade por abandono afetivo e condenou ao pai que abandonou a filha de forma material e afetiva durante a infância e adolescência. STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, *DJe* 10/05/2012.³⁹

Nesse contexto, a Ministra Nancy Andrighi traz o entendimento de que “Amar é faculdade, cuidar é dever”, nesse cenário, isto é, não se pode confundir o amor com o afeto, o pai pode não amar aquele filho, porém o dever e obrigação de cuidar e criar os filhos para um bom crescimento e desenvolvimento, é somente dos pais.

A Ministra deixou claro também, que a simples perda do poder familiar não afasta a possibilidade de condenar o genitor, já que é uma medida para resguardar a integridade da criança e adolescente, concedendo a esses menores a criação e educação negada pelos genitores, e não suprir os prejuízos resultantes de malculhado advindo dos pais.

É importante destacar, que ainda existe entendimento no sentido contrário, ou seja, ainda há contradições quanto a aplicação de indenização por abandono afetivo, como por exemplo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não entendeu cabível a reparação por danos morais, nos seguintes termos:

por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do CC, que pressupõe prática de ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação” TJMG, Apelação Cível n.

³⁸ Superior Tribunal de Justiça STJ- RECURSO ESPECIAL: REsp 757411 MG 2005 / 0085464-3. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 29 nov.2005.

³⁹ Superior Tribunal de Justiça – RECURSO ESPECIAL: REsp 1159242 SP 2009/0193701-9. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 24 abr. 2012.

1.0647.15.013215-5/001, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, julgado em 10/05/2017, *DJEMG* 15/05/2017.⁴⁰

Cabe mencionar ainda, sobre os projetos de lei referente ao abandono afetivo, o projeto de lei nº 700/07 do Senado Federal Marcelo Crivella, que prevê a possibilidade de aplicação de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, se encontra em sede de apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), projeto este que tem como base a responsabilidade parental.⁴¹

Importante salientar também, o projeto de Lei nº 4.294/08, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra PMDB/MT, o projeto se encontra em apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e tem como objetivo, a imputação ao pagamento de indenização aos pais que abandonam seus filhos, e ainda, tem como o objetivo de alterar o código civil com essa proposta.⁴²

Por conseguinte, foram expostos alguns entendimentos favoráveis e desfavoráveis no que tange a admissibilidade ou não da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno, tendo em vista que o assunto é contraditório nos Tribunais, Doutrinas e Jurisprudências, e a cada dia o nível de abandono afetivo aumenta, assim como as ações, trata-se de uma matéria bastante complexa e que exige uma especial cautela e habilidade para analisar a aplicabilidade ou não, visto que os danos psíquicos e psicológicos são garantidos ao menor.

CONCLUSÃO

Em conclusão com base no exposto, nota-se que o afeto é fundamental nas relações entre o grupo familiar e com isso o direito de família caracterizou o afeto como um pressuposto para melhor desenvolvimento da pessoa humana de forma em que, a criança ou adolescente que desfruta de uma criação na base do afeto, terá um desenvolvimento saudável, seguro e com determinação, ao contrário, daquelas crianças ou adolescentes que não recebem o afeto, esses serão prejudicados em seu desenvolvimento cognitivo.

Ocorre que devido os impasses de ruptura de relacionamentos, acaba que um dos genitores ficam distantes, comumente é o pai, e através da separação, problemas não resolvidos do relacionamento, faz com que prejudica a comunicação do pai e da

⁴⁰ TJ-MG - AC 0132155-07.2015.8.13.0647 MG. Relator: Saldanha da Fonseca. 10 mai. 2017.

⁴¹ BRASIL, Projeto de Lei nº 700/07

⁴² BRASIL, Projeto de Lei nº 4.294/08

mãe e resulta nas proles, pois o pai não convive com o filho, constitui outra família e daí literalmente não cumpre com o dever de criação do menor, por esse motivo, que os problemas conjugais não podem recair na relação com os filhos, pois reflete na vida da criança e do adolescente de forma absurda.

Essa ausência, traz as crianças e adolescentes problemas muitas das vezes irreparáveis, ocasionando uma possível depressão, fobias, ansiedade generalizada, diversos problemas que fazem prolongar na vida adulta, como pessoas que excluem a afetividade de sua vida, tornando-se frias e sem emoções, entretanto, é possível verificar que a afetividade é de muita importância para a saúde mental de todas as pessoas.

No tocante a responsabilidade civil, como trata-se de um tema que não tem previsão no ordenamento jurídico, isto é a possibilidade ou não de responsabilizar o pai pelo abandono afetivo das proles, é possível se basear em entendimentos atuais de doutrinas e jurisprudências, que por sinal ainda são contraditórias.

Tendo em vista, que há aquelas correntes que defendem que é cabível a aplicação dos danos morais ao pai que abandonou seu filho, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da personalidade do menor e ainda, da afetividade, por omissão de cuidado e convivência com o menor, por danos psicológicos e psíquicos acarretados aos menores, danos resultados aos filhos por inércia do pai ou da mãe no exercício do poder familiar e por violar o dever de cuidado e criação.

Nesse sentido, existe também uma corrente que defende o não cabimento da responsabilidade do genitor ao pagamento de indenização, com a justificativa em que não é possível obrigar ninguém a amar o outro, que não pode ser recompensado o amor e afeto com dinheiro, argumenta que o afeto deve ser um sentimento natural e não algo imposto a pessoa, e ainda que se trata apenas de indenização, tratando-se de interesse econômico.

Ante os entendimentos das diversas contradições que existem na doutrina e jurisprudência, é possível identificar que a imputação ao dever de indenização do genitor que abandonou o filho afetivamente é muito essencial e crucial, considerando que os números excessivos de casos em que crianças e adolescentes são abandonadas afetivamente e não causam uma responsabilidade civil a esses genitores, uma vez que, a simples perda do poder familiar não é considerada uma

sanção ao pai que abandona seu filho e sim um favor que está sendo feito a ele, a perda da condição de pai para aquele genitor que certamente abandonou seu filho, é literalmente um bônus, melhor dizendo, um presente concedido a ele. Em virtude disso, acredito que o reconhecimento da responsabilidade civil com aplicação dos danos morais decorrentes do abandono afetivo será de grande eficácia, pois a responsabilidade não terá somente natureza compensatória, mas sim uma função pedagógica, instrutiva, punitiva e de desestímulo, ocasionando um menor número de abandonos afetivos. Todavia, é importante não confundir o amor com o afeto, o amor é um sentimento e que ninguém pode realmente obrigar a amar, porém o afeto, é um dever de cuidado, e esse direito ao afeto todas as crianças e adolescentes tem garantido, posto que, quem ama cuida, mas não necessariamente quem cuida ama.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em 22 out. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e adolescente*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL, Senado Federal. *Projeto de Lei nº 700 de 2007*. Previsão de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516> Acesso em 22 out. 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.294 de 2008*. Previsão de estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684> Acesso em 22 out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 1.197 p.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 6.

LÔBO, P. *Direito Civil: Famílias: Volume 5*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616909. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616909/p.17>. Acesso em: 11 out. 2021.

MIRANDA, Verônica Rodrigues de. *Família: as novas entidades advindas da Constituição Federal de 1988*. Revista Síntese de Direito de Família v. 15, 20-36.;

MADALENO, Rolf, BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Grupo GEN, 2015. 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 22 out. 2021;

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530987961. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 15 out. 2021;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/p.29>. Acesso em: 12 out. 2021;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. D. *Responsabilidade Civi*. 12^a edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530980320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>. Acesso em: 22 out. 2021, p. 14;

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. *Poder Familiar na atualidade Brasileira*. Ibdfam. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira%20Acesso%20em%2020%20out.%202021>. Acesso em 20 out. 2021.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo. P. *Novo curso de Direito Civil 6 – Direito de Família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 17 out. 2021.

STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp: 757411 MG 2005 / 0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006. JusBrasil. 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597>. Acesso em: 15 out. 2021.

Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 80-104, dez. 2021.

STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp: 1159242 SP 2009 / 0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp>. Acesso em: 15 out. 2021.

TARTUCE, Flavio. *Princípios do Direito de Família*. Ibdfam, 2007. Disponível em [lbdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](http://lbdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em 19 out. 2021.

TJMG - *Apelação Cível nº 408.550-5*. 7ª Câmara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Rel. Des. Unias Silva, Julgado em 01/04/04. JusBrasil. 2004. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6066308/102510802614140011-mg-1025108026141-4-001-1/inteiro-teor-12206203>. Acesso em 15 out. 2021.

